



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2006 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Exercício de 2006. Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais acatadas em parte. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC 00550/13

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 14088/14104, interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00708/09**, publicado em 21 de janeiro de 2011, adotado pelos membros deste Tribunal quando da análise de sua prestação de contas, referente ao exercício de 2006.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em: a) Julgar irregular a Prestação de Contas do recorrente; b) Imputar-lhe débito de R\$141.100,67, sendo R\$119.701,77 pela não comprovação de contribuições previdenciárias contabilizadas e R\$21.398,90 relativos a despesas não comprovadas com pessoal civil; c) Conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres municipais, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) Aplicar a multa de R\$2.805,10 àquela autoridade nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) Assinar ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) Encaminhar cópias da decisão à Procuradoria Geral de Justiça e ao Prefeito do Município de Campina Grande; e g) Recomendar ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

atual gestor do Fundo Municipal a adoção de medidas, visando não repetir as irregularidades verificadas em obediência aos preceitos legais.

A referida decisão teve como fundamento a permanências das irregularidades quanto à:

1. Arrecadação da receita tributária aquém da previsão inicial;
2. Déficit orçamentário de R\$5.199.449,75;
3. Despesa insuficiente comprovada no montante de R\$141.100,67;
4. Despesas não licitadas no montante de R\$3.830.984,05;
5. Balanço financeiro incorretamente elaborado;
6. Disponibilidades financeiras insuficientes para quitar o montante da dívida;
7. Não recolhimento a quem de direito (diversas instituições) de consignações previdenciárias no montante de R\$504.213,53;
- e 8. Não recolhimento ao INSS e IPSEM, do montante de R\$829.482,49, das contribuições previdenciárias retidas dos empregados.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 14253/14260, entendeu pelo conhecimento da irresignação interposta, e, no mérito, pela exclusão do montante de R\$119.701,77 referente a despesas insuficientemente comprovadas, restando sem a devida comprovação despesas no valor de R\$21.398,90, permanecendo o entendimento quanto aos demais itens da decisão.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 14262/14272), opinou, em preliminar, *“pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 02352/11, interposto pelo Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, na condição de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2006 e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir o montante do débito imputado ao mencionado ex-gestor, para R\$21.398,90.”*

O julgamento foi agendado para a sessão do dia 15/08/2013, com as devidas intimações, sendo adiado para a sessão de 28/08/2013, após requerimento no interessado e de seu representante legal, e para esta sessão a requerimento do Relator, devidamente autorizado pelo Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 21 de janeiro de 2011, sendo o termo final o dia 07 de fevereiro de 2011. O recurso foi apresentado no último dia do prazo. Nestes termos, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Quanto às **ausências de precedência de processos licitatórios** com vistas a diversas aquisições de mercadorias e serviços, tem-se que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Conforme consta da decisão, as **despesas tidas como não licitadas**, totalizaram o montante de R\$3.830.984,05:

Modalidade	Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Convite	Acesso Internet	MULT JET INFORMATICA LTDA	11.600,00
Convite	Confecção de Camisas	DANIELLE FIGUEIREDO PINTO	18.581,00
		J. J. DA SILVA CONFECÇÕES	8.200,00
Convite	Fardamento	DANIELLE FIGUEIREDO PINTO	13.409,00
Convite	Gás	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	20.088,00
Tomada de Preços	Gás medicinal	WHITE MARTINS GASES INDL.DO NE.S.A	197.844,81
Convite	Instalação de divisórias	MADEIREIRA PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	19.188,80
Convite	Lanches	JOSUÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA – ME	41.109,30
Convite	Locação de concentrador	WHITE MARTINS GASES INDL.DO NE.S.A	55.352,00
Convite	Manut. de equip. hospitalar	MEDTEC HOSPITALAR LTDA.	18.997,69
Convite	Material de expediente	A3 COM. REPRES. E SERVIÇOS LTDA.	10.174,65
Concorrência	Material hospitalar	COMERCIO E REPRES. POTENGI LTDA	227.025,86
		BIOMÉDICA PRODUTOS MÉDICOS LTDA	55.462,23
		FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LUCENA	170.479,19
		NELFARMA COM. DE PRODUTOS QUIM.LTDA	102.131,13
		ORTOPLAN COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA	381.784,42
		PEDRO HORÁCIO FIGUEIREDO DUTRA	24.870,82
		POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOSLTDA	302.924,04
		ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA	198.832,73
		T B M COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA	151.386,09
		TRAUMED COMERCIO LTDA	309.772,90
		TRIFARMA-COM.DE PRODUTOS MED.HOSP.LTDA	9.952,46
		VITALCOR COM. REPRESENTAÇÕES LTDA	47.937,12
WL COMERCIO DE MATERIAS HOSPITALARES LTDA	266.988,84		
Convite	Material odontológico	C. VELOSO	25.519,23
		CASA DO PROTÉTICO LTDA	15.431,00
		DH - DEPOSITO GERAL DE SUPR.HOSPITALARES LTDA.	23.365,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

Concorrência	Medicamentos	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	46.540,37
		DIAS COM.FARMACÊUTICO LTDA	125.633,69
		ELFA - PROD. FARMACEUTICO E HOSPITALARES LTDA	64.443,00
		FRANKLIN ARAÚJO PEREIRA DE LUCENA	19.733,10
		JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA	13.205,00
		MAUES LOBATO COM. E REPRESENTACOES LTDA	44.225,09
		NELFARMA COM.DE PRODUTOS QUIM.LTDA	405.364,51
		TRIFARMA-COM.DE PRODUTOS MED.HOSP.LTDA	10.380,90
Tomada de Preços	Mobiliário	A3 COM. REPRES. E SERVIÇOS LTDA.	38.016,00
		ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA	14.309,20
		AWS COM.L.DE ALIMENTOS LTDA.	13.114,00
		RUTH FERNANDES DE SOUZA	8.530,00
Convite	Peças para veículos	FABIANA GUIMARÃES FRANÇA - CENTER BAT	10.902,00
Convite	Placas	ART TECNICA CAROCA LTDA	13.000,00
Convite	Quentinhas	ROSANE OLIVEIRA DINIZ - ME	69.725,60
Convite	Recarga de cartucho	AMORIM & ARAÚJO LTDA.-ME	36.000,64
Convite	Sacos para lixo hospitalar	FLEXPLAST IND. E COM. LTDA.	10.910,90
Convite	Seguros	SERCOSE SERV. DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	40.632,31
Convite	Serviços gráficos	APL - ANDRÉ PEREIRA DE LIMA	33.194,80
Convite	Serviços xerográficos	ADRIANA GOMES DE MACEDO	17.237,64
Convite	Viagens	CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA	67.476,79
Valor total em R\$			3.830.984,05

Em suas razões recursais, às fls. 14088/14104, o postulante alega que os procedimentos licitatórios encontram-se anexados aos autos, e que em relação aos de equipamentos de saúde, os mesmos foram adquiridos junto a fornecedores credenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que, neste caso, pode se enquadrar nos ditames do art. 25 da Lei 8.666/93. Em relação às demais despesas apontadas pela Auditoria, o gestor informou que “houve o cuidado em se fazer pesquisas de preços para as referidas aquisições”.

Ao proceder às análises, o Órgão Técnico alegou que o recorrente apresentou os mesmos argumentos e documentação analisados item por item em relatório de fls. 14059/14069.

Conforme consta nos autos, o interessado tenta justificar a falta, apresentando alguns processos licitatórios realizados. Todavia, observa-se desobediência ao comando normativo que autoriza as prorrogações contratuais, insculpido no art. 57, II, da LLC. De fato, nas ampliações das vigências contratuais levadas a efeito pelos gestores não foi observado idêntico prazo de vigência dos contratos firmados nem restou demonstrada a vantagem dos preços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

Por sua vez, o simples fato de fornecedores estarem eventualmente cadastrados em órgãos oficiais de regulamentação e controle de suas atividades não exclui a obrigação do poder público licitar, porquanto não há formalmente tal exceção prescrita da lei de licitações, nem substancialmente há impossibilidade de competição, notadamente se no cadastro podem haver mais de um fornecedor. Ante o exposto, permaneceram como não licitadas despesas no valor de R\$3.830.984,05.

Em relação ao montante de **despesas insuficientemente comprovadas** no montante de R\$119.701,77, o Órgão de Instrução acatou, em parte, a documentação trazida pela defesa, reduzindo o montante para R\$21.398,90. No que consta nos autos, a despesa insuficientemente comprovada no valor de R\$21.398,90, refere-se ao empenho 8616 (fls.1122 vol. 4º), contabilizado no elemento de despesa 04 (contratação por tempo determinado).

O interessado, nesta defesa, acostou aos autos documentação de fls. 14165/14223, constando um rol de servidores que teriam recebido indenizações e restituições trabalhistas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2006, nos valores de R\$9.484,56, R\$9.477,22, R\$9.445,40 e R\$9.409,79, respectivamente, totalizando R\$37.816,97.

O Órgão de Instrução ao analisar tais documentos não acatou as alegações “*haja vista que os valores não coincidem e o referido empenho possui classificação contábil do elemento de despesa 04 (Contratação por tempo determinado) e não do elemento 94 (Indenizações e restituições trabalhistas)*”.

Cabe ao gestor o dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, comprovando, de forma clara, a regularidade da realização da despesa pública, bem como, estabelecendo o nexo entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes das despesas realizadas.

Assim, conforme consta nos autos, a despesa ora apresentada não possui pertinência em relação àquela contestada, seja no valor, seja na classificação contábil, fragilizado os argumentos do interessado. Por fim, quanto às recomendações levadas a efeito pela decisão, cabe apenas reforçar as já citadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal preliminarmente conheça do recurso interposto e, no mérito, conceda provimento parcial reduzindo o montante anteriormente imputado de R\$141.100,67 para R\$21.398,90, este referente a despesas sem a devida comprovação, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02365/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02365/07**, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00708/09, com declaração de suspeição do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o montante anteriormente imputado de R\$141.100,67 para R\$21.398,90, este referente a despesas sem a devida comprovação, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB